CGJ *00012312*

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA SOBRE O USO DO BRASÃO DA REPÚBLICA POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES – ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça sobre o uso do Brasão da República por notários e registradores.

Opino.

O Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná formulou consulta à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade de uso do Brasão da República em "*...fachadas, portas, timbre e documentos de serventias notariais e de registro*" (fls. 09) diante da disparidade entre as normas estaduais que tanto o permitem, como no Estado de São Paulo, como o proíbem como nos Estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

O uso do Brasão da República em livros e certidões do serviço extrajudicial de notas e de registro não é recente e, mais, está previsto nos modelos de certidões de casamento, nascimento e óbito implementados pelo Provimento nº 2/2009 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Como sabido, a Eg. Corregedoria Nacional de Justiça implementou modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito, e determinou a adoção de número de matrícula próprio para cada certidão visando permitir a conferência de autenticidade por consulta na Internet, diante: a) da necessidade de aumento da segurança dessas certidões que são de uso nacional, muitas vezes consistindo no único documento de identidade da pessoa (no caso das certidões de nascimento); b) do amplo uso dessas certidões em órgãos prestadores de serviços públicos de saúde, educação, previdência etc.; c) da possibilidade de uso dessas certidões em serviços variados como, por exemplo, transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas menores de 18 anos, ou maiores não portadoras de outra espécie de documentos.

Por essas razões, e por consistirem em documentos públicos de uso nacional, a Eg. Corregedoria Nacional de Justiça previu o uso do Brasão da República nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

Feitas essas considerações, cabe anotar que o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a par do respeito ao previsto no Provimento nº 02/2009 e das normas que o seguiram, somente determinam o uso do Brasão da República, por notários e registradores, na hipótese prevista no item 13 do Capítulo XIV que

diz respeito aos Livros de Notas que, ainda no Estado de São Paulo, são escriturados em papel de segurança:

> "*13. Os livros de notas serão escriturados em folhas soltas, confeccionadas em papel dotado de elementos e característicos de segurança, composto de 200 (duzentas) folhas cada um.*
>
> *13.1. Cada folha, com impressão nos termos do item 26 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, obedecerá às seguintes especificações:*
>
> *a) a margem superior do anverso conterá, impressos com tinta reagente, o brasão nacional e as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página;*
>
> *b) a margem superior do verso conterá, impressos com tinta reagente, as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página;*".

Por sua vez, o item 2.1 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo **proíbe** o uso do Brasão da República em cédulas expedidas pelos notários e oficiais de registro para identificação de seus prepostos:

> "*2.1. Os notários e os oficiais de registro poderão expedir cédulas de identificação a seus prepostos* ***sem*** *o uso da expressão "Poder Judiciário" ou da insígnia das armas e do brasão do Estado e da República*" (grifei).

Essas são as hipóteses em que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo se referem ao uso do Brasão da República.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0003484-23.2018.2.00.0000 (fls. 12/13).

Sub censura.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Silvana (Silvana T. Daniele), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0003484-23.2018.2.00.0000, oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer de fls. 16 e seguintes e desta decisão.

Após, aguarde-se por 90 dias.

São Paulo, 22 JUN 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça